



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.962, DE 2023 **(Do Sr. Bruno Ganem)**

Estabelece protocolo de emergência a ser adotado pelas empresas de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros nos casos em que os usuários apresentem quadros de mal-estar súbito que coloque em risco a sua vida e/ou perda da consciência durante o trajeto, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3878/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

Alapressembatagããõo.1.155/0887202.3.31.884488002.700 - MIE6/A

PL n.3962/2023

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023 (Do Sr. Bruno Ganem)

Estabelece protocolo de emergência a ser adotado pelas empresas de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros nos casos em que os usuários apresentem quadros de mal-estar súbito que coloque em risco a sua vida e/ou perda da consciência durante o trajeto, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece protocolo de emergência a ser adotado pelas empresas de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros, a fim garantir assistência adequada e rápida aos usuários que apresentem quadros de mal-estar súbito que coloque em risco a sua vida e/ou a perda da consciência durante o trajeto.

Art. 2º As empresas de aplicativos de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão orientar os seus motoristas sobre '*noções de primeiros socorros*' e '*procedimentos para primeiros socorros*' a lidarem com emergências que envolvam passageiro que



* C D 2 3 8 3 5 3 4 7 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

tenha apresentado algum sinal de mal-estar súbito que coloque em risco a sua vida e/ou a perda da consciência durante o trajeto, de acordo com os protocolos adotados por equipes médicas e de salvamento.

§ 1º As informações sobre ‘Noções de Primeiros Socorros’ e ‘Procedimentos para Primeiros Socorros’ de que tratam o *caput* deverão estar disponibilizadas de forma compreensível e de fácil acesso para os motoristas de aplicativo.

§ 2º Entende-se por Primeiros Socorros todo atendimento inicial de emergência feito antes da chegada da ambulância e dos profissionais da área da saúde, e que podem ser feitos por qualquer pessoa que tenha o mínimo de preparo.

§ 3º O motorista de aplicativo também deverá ser orientado que jamais poderá abandonar em situação de risco o passageiro que apresentar algum sinal de mal-estar súbito que coloque em perigo a sua vida e/ou tenha perdido a consciência.

Art. 3º As empresas de aplicativos de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão arcar com os custos de deslocamento dos motoristas envolvidos nos atendimentos dos passageiros que tenham apresentado algum sinal de mal-estar súbito que coloque em risco a sua vida e/ou perdido a consciência.

Art. 4º As empresas de aplicativos de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros devem fornecer orientação regular aos motoristas sobre o protocolo de emergência estabelecido por esta lei.

Art. 5º O poder público, em conjunto com as empresas de aplicativos de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, deverá promover campanhas de conscientização para informar motoristas e passageiros sobre a existência e a importância deste protocolo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

de emergência, além de disponibilizar, de forma facilitada, o acesso ao registro do contato emergencial do passageiro e ao botão de emergência.

Art. 6º O não cumprimento de qualquer artigo desta Lei implicará às empresas de aplicativos de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros a penalização com multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por veículo e, na reincidência, a multa dobrará de valor.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento deste protocolo será de responsabilidade exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal, conforme previsto no [Art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012](#).

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação de um protocolo de emergência para o transporte por aplicativos é uma medida essencial para garantir a segurança e o bem-estar dos passageiros, assim como para orientar os motoristas sobre como agir em situações de emergência médica. Diante da crescente popularidade dos serviços de transporte por aplicativos, é fundamental que exista uma estrutura clara e eficaz para lidar com situações de mal-estar súbito que coloque em risco a vida ou inconsciência do passageiro que possam ocorrer durante os trajetos.

Este projeto de lei busca não apenas garantir que os motoristas estejam preparados para agir de maneira apropriada em situações de emergência, mas também responsabilizar as empresas de aplicativos pelo treinamento adequado. Além disso, promove a conscientização dos passageiros sobre a existência do protocolo de emergência.

Infelizmente, no dia 29/07/2023, uma jovem de 22 anos foi estuprada, no bairro Santo André, na Região Noroeste de Belo Horizonte,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

logo após ser deixada na rua de casa por um motorista de aplicativo e, minutos depois, levada inconsciente por um homem desconhecido.

Portanto, o caso lamentável dessa passageira reforça a necessidade de agir de maneira incisiva para proteger a vida e a integridade das usuárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros. Este projeto de lei destaca a urgência de fortalecer as medidas de segurança, promover a conscientização, a fim de criar um ambiente confiável e mais seguro para os passageiros.

Portanto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação deste projeto de lei, que visa proteger a saúde e a segurança dos passageiros dos serviços de transporte por aplicativos e promover um ambiente de transporte mais seguro e confiável.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
PODE/SP

(P_125319)

Apresentação nº 1.155/0887/2023-31.884.88002.700 - MIE/SA

PL n.3962/2023



* C D 2 3 8 3 5 3 4 7 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.587, DE 3 DE
JANEIRO DE 2012
Art.11-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-01-03;12587>

FIM DO DOCUMENTO